

DECISÃO Nº 1246758, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.285505/2019-01

AI5 nº 0432715192 - GGFIS

**Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RIO DOCE LTDA.**

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIO DOCE LTDA foi autuada em 15 de maio de 2019 por não realizar o recolhimento do produto Café torrado e moído, marca RIO PRETO, lote 140 (val: 20/11/2016), conforme determinado pela RE 3165, de 24 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. nº 226 em 25/11/2016, assim descumprindo os requisitos previstos pela RDC nº24/2015, infringindo a Resolução-RDC nº 7/2011; a Resolução-RDC nº 24/2015 c/c a Lei nº 6437/77, art. 10, incisos XXIX e XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de junho de 2019 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de julho de 2019 (fls. 17-25), alegando, em suma, que como o produto possui uma alta rotatividade, de 60 dias em média, o lote informado já não estava mais no mercado quando recebeu a notificação. Requer o arquivamento do presente auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de junho de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-6, como Laudo de Análise 1323.1P.0/2016,

que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração à Resolução-RDC nº 7, de 18 de fevereiro de 2011, inciso III do artigo 3º, anexo I e a Resolução-RDC nº 24, de 8 de junho de 2015, em especial os artigos 8º, 9º, 10 e 11. A conduta da atuada foi tipificada no art. 10, IV, XXIX, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

A alegação de que produto possui alta rotatividade e o lote informado já não estava mais no mercado quando da notificação, não exime a responsabilidade da empresa, apenas serve para ressaltar o reconhecimento da infração sanitária cometida.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 32), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 30).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto,

a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/12/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1246758** e o código CRC **AEBAFA68**.
